



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0000162-14.2015.815.0151

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara da Comarca de Conceição

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN/PB
(Procurador Carlos Magno Guimarães Ramires)

APELADA: Maria Andrea Lira Leite

(Adv. Braz Oliveira Travassos Quarto Netto – OAB/PB n. 18.452)

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. CLONAGEM DE VEÍCULO. PRETENSÃO EXORDIAL DE BLOQUEIO DO MESMO. SENTENÇA QUE JULGA PELA ANULAÇÃO DAS INFRAÇÕES LANÇADAS EM DESFAVOR DA AUTORA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NULIDADE DO *DECISUM EX OFFICIO*. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º, DO CPC. NECESSIDADE DE REGULAR PROCESSAMENTO E INSTRUÇÃO PROCESSUAIS. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ARTIGO 932, INC. III, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO.

- “O autor é quem delimita a lide, deduzindo o pedido na petição inicial (CPC 141). A sentença deve ser dada de forma congruente com o pedido (CPC 492), não se podendo conceder ao autor mais do que ele pediu, nem decidir quem do que foi pedido, nem fora dos limites do pedido. As matérias de ordem pública estão fora da regra da congruência, pois o juiz tem de decidi-las de ofício, independentemente de pedido da parte ou interessado. Ao interpretar o pedido, o juiz deve fazê-lo de forma restritiva”¹. Nessa senda, emerge, *in casu*, julgamento *extra petita*, por ter o juízo examinado, tão só, pleito de anulação de multas de trânsito de veículo clonado não formulado na inicial, devendo a sentença ser anulada.

- Nesse referido diapasão, revela-se nula a sentença e, conseqüentemente, prejudicado o exame do *meritum causae* nesta instância, eis que inaplicável a teoria da causa madura constante do art. 1013, § 3º, do CPC, dada a necessidade de

1 *Comentários ao código de processo civil* [livro eletrônico]. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, coordenadores. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 948.

regular processamento do feito e devida instrução processual.

RELATÓRIO

Trata-se de apelo interposto pelo Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN/PB contra sentença do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Conceição, proferida nos autos da ação de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal movida por Maria Andrea Lira Leite, apelada, face à autarquia de trânsito insurgente e de Jhon Vinícius da Silveira.

Na sentença ora objurgada, o douto magistrado *a quo*, Exmo. Kleyber Thiago Trovão Eulálio, julgou procedente a pretensão vestibular, a fim de declarar a nulidade das multas de trânsito objeto da lide, em razão da clonagem do veículo de propriedade da autora, bem como para condenar a parte ré ao pagamento de honorários sucumbenciais na ordem de 10% (dez por cento) do valor da causa.

Irresignado com o provimento jurisdicional em comento, o ente demandado ofertou as razões recursais, pugnando pela reforma do *decisum*, arguindo em síntese: a regularidade e a licitude das multas de trânsito impostas à apelada, tendo em vista, sobretudo, a presunção de veracidade e de legitimidade do ato; bem como a salutar minoração dos honorários advocatícios, à luz da razoabilidade.

Em seguida, a parte autora, recorrida, apresentou contrarrazões, pleiteando o desprovimento do recurso e a consecutória manutenção da sentença, o que fizera ao rebater cada uma das razões ventiladas pela parte *ex adversa*.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB, c/c o artigo 178 do Código de Processo Civil em vigor.

É o relatório.

DECIDO

De início, compulsando os autos e analisando a casuística em disceptação, exsurge ser o presente caso de fácil deslinde, não demandando, pois, maiores discussões, mormente porque a sentença guerreada se revela nula, eis que *extra petita*, isto é, destoante dos limites objetivos fixados na peça vestibular.

A esse respeito, faz-se fundamental destacar que a controvérsia ora devolvida ao crivo desta Corte transita em redor da pretensão formulada pela autora no sentido do bloqueio, pelo DETRAN-PB, do veículo de sua propriedade, VW Gol (2009/2010, Placa MOG-8492/PB), em razão de suposta clonagem daquele.

À luz desse substrato e procedendo-se ao exame das peculiaridades envolvidas na espécie, emerge, prefacialmente, que o douto Juízo

singular incorreu em *error in procedendo*, consubstanciado em julgamento *extra petita*, dado que, embora não tenha a pretensão exordial vertido rumo à anulação das infrações de trânsito lançadas em face do veículo, mas exclusivamente em direção ao pleito de bloqueio daquele, a sentença restringira-se àquele primeiro ponto.

Sob tal prisma, assevere-se ter havido, efetivamente, equívoco do magistrado quanto ao pedido e a causa de pedir, rompendo os limites objetivos da lide, em infração ao princípio da congruência e aos arts. 141 e 492 do CPC, *infra*:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Neste cenário, adentrando em tal questão, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery asseveram que **“o autor é quem delimita a lide, deduzindo o pedido na petição inicial (CPC 141). A sentença deve ser dada de forma congruente com o pedido (CPC 492), não se podendo conceder ao autor mais do que ele pediu, nem decidir aquém do que foi pedido, nem fora dos limites do pedido. As matérias de ordem pública estão fora da regra da congruência, pois o juiz tem de decidi-las de ofício, independentemente de pedido da parte ou interessado. Ao interpretar o pedido, o juiz deve fazê-lo de forma restritiva”².**

Desta feita, corroborando-se a aplicação jurisprudencial do princípio da congruência, *sub examine*, a qual impõe a cassação do *decisum* naquilo que extrapola o pleito vestibular, merecem destaque as ementas seguintes:

É nula, por ser extra petita, a sentença proferida em desconformidade com o pedido e fundamentos formulados na inicial. Nesse cenário, deve a sentença ser cassada, mesmo, de ofício, e o feito retornar ao juízo a quo para se dar o seu regular andamento, com a instrução do feito ou o proferimento de nova sentença. - Consoante entendimento do art. 557, caput, do CPC, "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". - Apelo negado seguimento, para anular a sentença ante a configuração de julgamento extra petita. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do

2 *Comentários ao código de processo civil* [livro eletrônico]. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, coordenadores. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 948.

Processo Nº 00369241820098152001, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 27-10-2015)

É nula a sentença que deixa de analisar todos os pleitos do autor, porquanto aquém do pedido. Em tal hipótese, o vício pode e deve ser reconhecido de ofício. - Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, cabe ao Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00112043420118150011, Relator Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, 26-10-2015).

Havendo julgamento aquém do pedido, deve ser cassada a sentença, determinando-se o retorno dos autos à comarca de origem para que outra seja proferida. Impossibilidade de análise do pedido na instância recursal, em atenção ao princípio do duplo grau de jurisdição. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00026707820128150751, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 13-10-2015).

APELAÇÃO CÍVEL. REVOGAÇÃO DE MANDATO. PATRONO ADMITIDO COMO TERCEIRO INTERESSADO. RESERVA DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA NÃO OBSERVADO. VÍCIO ULTRA PETITA. 1. Pelo princípio da congruência, cabe ao Magistrado proferir a decisão nos limites delineados pelas partes, sendo-lhe defeso ficar aquém (citra petita), ir além (ultra petita) ou decidir fora (extra petita) do que foi pedido nos autos, nos termos do art. 460 do CPC. 2. Se a sentença extrapola os limites da lide e resolve além do que foi discutido pelas partes, é de se reconhecer a hipótese de julgamento ultra petita. No entanto, ainda que defeituosos, mas, em face do ideal do aproveitamento máximo dos atos processuais, decota-se a parte excedente da sentença. 3. Recurso conhecido e provido. (TJDF, APC: 20080111698906, Rel. CARLOS RODRIGUES, 12/08/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/08/2015 . Pág.: 256).

Em razão dessa inteligência e uma vez evidenciada a ocorrência de julgamento *extra petita*, impõe-se reconhecer, *ex officio*, a nulidade da sentença.

Ato contínuo e tendo em consideração, em suma, o teor da lide e o processamento empreendido pelo Juízo singular, julgo inaplicável ao feito a teoria da causa madura consubstanciada no art. 1.013, § 3º, II, do CPC, porquanto aquele não se encontra em condições de imediato julgamento, mas pendente da apreciação de pedido de informações da qualificação do litisconsorte passivo Jhon Vinícius da Silveira, para fins de integração à lide, bem como de instrução probatória.

Diante de todo o acima exposto, **declaro, de ofício, a nulidade da sentença**, e, reconhecendo a inaplicabilidade ao caso da teoria da causa madura (art. 1.013, § 3º, II, do CPC), **determino a remessa dos autos ao Juízo singular, para fins de regular processamento do feito**, inclusive com apreciação do pedido exordial de informações, ao DETRAN-PB, de qualificação e endereço do litisconsorte passivo Jhon Vinícius da Silveira, para fins de integração à lide (art. 319, § 1º, do CPC. Por fim, **julgo prejudicado o recurso apelatório**, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 16 de agosto de 2018.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

